



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2020

PROCESSO Nº 7162/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESTOCÁVEIS II PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para proceder à análise do pedido de impugnação encaminhado por e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 28 de outubro de 2020 pela empresa **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Brescia, 184 – Barracão 02, Bairro: Mauá, Cidade: Colombo/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.912.018/0001-83, referente ao pregão em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Entretanto, como o certame aqui julgado trata-se de um Pregão em sua forma eletrônica, deve-se pautar pela legislação que regulamenta esta modalidade (Pregão Eletrônico), atualmente regido pelo Decreto Federal Nº 10.024/2019. Em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A Impugnação foi datada e recebida pela Seção de Licitações – SL em 28/10/2020. A Licitação ora impugnada possui fixada em 30/10/2020 a data para abertura da sessão pública. Haja vista o exposto acima quanto aos critérios legais de admissibilidade e tempestividade, resta claro que a impugnação recebida não preenche o critério de tempestividade, pois foi apresentada fora do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme versa o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a modalidade de Pregão Eletrônico.

Entretanto, para que seja esclarecido de forma didática o assunto, esmagando assim todas as dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração, sem o julgamento do mérito.

Síntese das alegações da Impugnante:

A empresa alega que o item 6.3. do edital define horário de entrega dos produtos fora do horário comercial, o que considera como uma exigência abusiva, pois não há impedimento para que a Administração não possa receber produtos durante o horário comercial. Indica que tal fato item presente no edital diminui a possibilidade de competição, pois exclui os fornecedores que se utilizam de terceiros para realização de entregas. Acrescenta ainda que o item 6.5., que versa sobre os funcionários responsáveis pela entrega do produto deverão estar devidamente uniformizados e identificados está demasiadamente ampla, não deixando claro se a identificação deve ser proveniente do vencedor da licitação ou do contratado para fazer o transporte.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Um dos argumentos trazidos pela impugnante, referente ao horário de entrega dos produtos (item 6.3.) já havia sido esclarecido pela Unidade Responsável em 27/10/2020. Conforme posicionamento do Departamento de Abastecimento (Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento):

“Em resposta ao questionamento, o horário foi definido as 07h30min em função ao funcionamento das unidades escolares e ao funcionamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, tendo em vista também que por ser a entrega ponto a ponto, as 07h30min seria o horário de início mínimo previsto para que a entrega em todas as unidades escolares ocorra em tempo hábil, ou seja, dentro do período de funcionamento das mesmas que é das 07h00 às 16h30min”.

Conforme manifestado pela Unidade Responsável, o horário foi definido levando em consideração o horário de funcionamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e das unidades escolares. Conforme consta em edital, trata-se de entregas que deverão ocorrer em até 07 (sete) dias corridos a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, ou seja, a empresa licitante terá um prazo hábil de antecedência para programar o transporte dos produtos. Também deve-se levar em consideração a logística deste pregão, que, conforme edital, envolve a realização de conferência dos produtos, do veículo e dos entregadores, com posterior entrega em até 40 pontos distintos na cidade de São Carlos. Considerando que as unidades escolares funcionam das 07:00 às 16:30 e que serão realizadas entre 38 a 40 entregas ponto a ponto após a conferência pelo Departamento de Abastecimento, há de considerar que, caso o Departamento receba os produtos para conferência APÓS o horário estipulado de 07h30min, há um sério risco envolvido de comprometer todo o cronograma alimentar (envolvendo entrega, preparo e distribuição de refeições) na(s) unidade(s) escolar(es).

Referente ao segundo ponto trazido pela impugnante, entendemos que a identificação do funcionário é apenas para cumprir um quesito básico de segurança, controle e responsabilidade, afinal para efetuar e concluir as entregas, os funcionários deverão acessar as dependências das unidades escolares do município. Nesse caso não vemos como tal item possa reduzir a concorrência do certame, pois no edital não há item de vedação quanto a terceirização do transporte. Dessa forma, a conferência prévia por parte da unidade é justamente para: identificar o produto e fornecedor, verificar as condições e adequação dos veículos e a carga e identificação dos responsáveis pela entrega (seja da própria empresa, seja empresa terceirizada para realização do transporte do produto até o município)

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Impugnante, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de Impugnação.

A título meramente elucidativo e informativo, por amor ao debate, foram expostas as alegações da impugnante e entendimento dessa Equipe de Apoio.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam a impugnação apresentado pela empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE S/A., INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Leandro R Ferreira
Pregoeiro

Leonardo C Rodrigues
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2020 PROCESSO Nº 7162/2020 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESTOCÁVEIS II PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, no município de São Carlos - SP. Aos 29/10/2020, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, protocolado nesta Administração no dia 28/10/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A** como **INTEMPESTIVO** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.
Roberto C. Rossato *Autoridade Competente*